



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



10-02-15

SEB

=====

77 TC-001931/026/13

Prefeitura Municipal: Bragança Paulista.

Exercício: 2013.

Prefeitos: Renato Reginaldo Frangini, Sebastião Garcia do Amaral e Fernão Dias da Silva Leme.

Períodos: (01-01-13 a 23-01-13), (24-01-13 a 26-01-13) e (27-01-13 a 31-12-13).

Acompanham: TC-001931/126/13 e Expedientes: TC-003887/026/14 e TC-023256/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,96%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	96,56%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,67%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,59%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,01%	5%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art. 24, §3º	Irregular	A partir de 24-04-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$ 4.953.010,43	Superávit – 1,48%	
Resultado Financeiro – R\$ 24.991.390,71	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos:	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	3,70%	
ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG: -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE BRAGANÇA PAULISTA**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco*, realizada pela Unidade Regional de Campinas – UR.03 (fls. 31/68), apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 32/33):

- não houve edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano de Mobilidade Urbana;

- a Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista (FESB) não está inserida no orçamento municipal, contrariando o artigo 165, § 5º, I, da Constituição Federal - CF, e os princípios da unidade e da universalidade.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal (fl. 33):

- não localizada, na página eletrônica do Órgão, informações acerca dos repasses a entidades do terceiro setor;

- os demonstrativos constantes no Portal da Transparência apresentaram erros nas tentativas de acessá-los, prejudicando o exame do item.

A.3. Controle Interno (fls. 33/34):

- a estrutura física e de pessoal aprovada em lei ainda está pendente de implantação, sendo as atividades exercidas por apenas uma servidora.

B.1. Análise dos Resultados (fls. 34/35):

- a abertura de créditos adicionais e as transferências, remanejamentos e transposições excederam o percentual autorizado em lei.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fls. 36/37):

- não há controle efetivo ou contabilização dos precatórios dos quais a Prefeitura de Bragança Paulista é a principal credora.

B.5.2. Subsídio dos Agentes Políticos (fls. 45/47):

- pagamento de “Abono de Férias” aos agentes políticos, em ofensa ao § 4º do artigo 39 da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fl. 47):

- pagamento de despesas sem o prévio empenho e sem a efetiva comprovação de terem sido executadas na quantidade apresentada pelo prestador.

B.6. Tesouraria/Almoxarifado/Bens Patrimoniais (fl. 48):

- não foram esclarecidas algumas diferenças apuradas pelo Sistema AUDESP, entre os valores contabilizados e os registrados nos bancos;

- nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64, não foi realizado, por completo, o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 49/52):

- inobservância aos ditames da Lei de Licitação e Contratos.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 52/59):

- algumas obras apresentam atrasos na execução.

C.2.4.1. Abastecimento e Distribuição de Água (fl. 59):

- a concessão dos serviços à SABESP está vencida desde 2009 e os serviços estão sendo executados sem qualquer amparo contratual.

C.2.4.2. Coleta e Tratamento de Esgoto (fl. 60):

- a situação é a mesma do item anterior.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 61):

- dados com inconsistências foram enviados ao Sistema AUDESP.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fl. 62):

- não há instrumento legal que defina as atribuições dos cargos em comissão, situação que impediu o exame para aferição das características de direção, chefia e assessoramento.

D.3.2. Remuneração Superior ao Teto Constitucional (fl. 62):

- continuam sendo efetuados pagamentos de proventos acima do teto constitucional a servidores inativos.

D.3.3. Regime Previdenciário (fls. 62/63):

- pagamentos de benefícios em desacordo com o artigo 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e jurisprudência deste Tribunal.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 64/66):

- atendimento parcial às Instruções e Recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-003887/026/14 - a Secretaria Especial do Gabinete da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista encaminha declarações emitidas para a celebração de contrato de repasse junto ao Ministério das Cidades por intermédio da Caixa Econômica Federal. São elas: de divulgação da execução orçamentária e financeira por meio eletrônico de acesso público – artigo 73, "c", da LC nº 101/00; de que o município não possui parcerias público-privadas (artigo 28 da Lei nº 11.079/04); de cumprimento ao limite de restos a pagar, de despesas com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, de operações de crédito (artigo 23, § 3º, e artigo 25, IV, "c", ambos da LRF) e de que o Município não realizou operação de crédito enquadrada no artigo 33, § 1º, c.c inciso I do § 3º do artigo 23 ambos da LRF.

Informou a Fiscalização (fl. 64) que referido expediente subsidiou o exame das contas anuais, tendo sido constatado que as condições declaradas estão de acordo com a verificação realizada *in loco* e cujo resultado consta dos itens **B.1.4.** Dívida de Longo Prazo, **B.2.1.** Análise dos Limites e Condições da LRF, **B.2.2.** Despesa de Pessoal e **C.2.** Contratos.

b) TC-023256/026/14 – o Sr. Prefeito Municipal encaminha declarações emitidas para a celebração de contrato de repasse junto ao Ministério dos Esportes. São elas: de observância aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de despesas comprometidas com parcerias público-privadas; de observância à exigência de transparência na gestão fiscal; e de inexistência de vedação ao recebimento de transferências voluntárias.

Informou a Equipe Técnica (fl. 64) que referido expediente subsidiou o exame das contas de 2013 da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e que as condições declaradas estão de acordo com a verificação realizada *in loco*.

1.4 Regularmente notificado, o Sr. Prefeito FERNÃO DIAS DA SILVA LEME apresentou justificativas e documentos (fls. 79/121 e 122/212).

Especificamente quanto aos itens: **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas; **B.5.2.** Subsídio dos Agentes Políticos; **D.3.2.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Remuneração Superior ao Teto Constitucional e **D.3.3.** Regime Previdenciário, sustentou, em síntese:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 81/85):

O Município expediu os decretos de abertura de créditos suplementares em conformidade com as disposições da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013.

O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos encontra-se em andamento, na fase de aprovação do *“Diagnóstico da situação da prestação dos serviços de saneamento básico e seus impactos nas condições de vida e no ambiente natural, caracterização institucional da prestação dos serviços e capacidade econômico-financeira e de endividamento do Município”*, relativo ao Termo de Cooperação Técnica celebrado com a Fundação Agência das Bacias PCJ, em 24-07-2013.

O Plano de Mobilidade Urbana encontra-se em fase de preparação.

Os dados da Fundação de Ensino Superior de Bragança Paulista (FESB) não constam do orçamento municipal, pois a relação de dependência financeira com a entidade está rompida há mais de 13 (treze) anos, inexistindo repasses de recursos públicos à referida fundação.

B.5.2. Subsídio dos Agentes Políticos (fls. 102/104):

A própria Constituição garante aos agentes políticos o direito a férias. Os Secretários Municipais são agentes políticos remunerados por subsídios e investidos em cargo público *lato-sensu*, de livre nomeação e exoneração, por ato do Chefe do Poder Executivo. Sendo ocupantes de cargo, a situação funcional lhes confere o direito à percepção de décimo-terceiro salário e férias acrescida de pelo menos um terço, com fundamento no artigo 39, § 3º, da CF. Invocou, em suporte ao alegado, o Parecer CEPAM nº 23.091¹ (Processo FPFL nº 116/04).

¹ Interessada: Câmara Municipal de São José do Rio Preto.

“Agora especificamente quanto aos Secretários Municipais, temos que, bem antes da edição da Emenda Constitucional nº 19/98, o Secretário Municipal, muito embora comparecesse como agente político, tendo em vista suas atribuições, apresentava-se como servidor público lato sensu, podendo perceber todos os direitos previstos pela legislação estatutária, na hipótese de ser ocupante de cargo em comissão ou trabalhista, se admitido para emprego em comissão. Nessa época pretérita o Secretário recebia remuneração.

Com a promulgação da EC nº 19/98, os Secretários Municipais foram equiparados aos agentes políticos para fins remuneratórios, passando a perceber, a partir de então, subsídio, cujo valor é fixado pela Câmara Municipal através de Lei, pago em parcela única como o dos demais agentes políticos, estando-lhes assegurada também, a revisão geral anual desse valor, no mesmo índice e data em que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A denominação “abono” é equivocada. Os valores apresentados referem-se ao terço de férias. Esse equívoco no sistema de recursos humanos já foi devidamente corrigido.

D.3.2. Remuneração Superior ao Teto Constitucional (fl. 119):

No ano de 1993, a Administração municipal entendeu que alguns servidores estavam recebendo vencimentos superiores ao do Prefeito Municipal. Ato contínuo, reduziu os vencimentos com a retirada de todas as vantagens acessórias.

Tal medida provocou o ingresso de ação judicial por parte dos servidores atingidos. O Poder Judiciário entendeu que os vencimentos não poderiam ter sido reduzidos, haja vista que o salário base não ultrapassava os vencimentos do Prefeito, ao passo que as vantagens acessórias não caracterizavam salários. Aliás, o próprio STF admite vantagens acessórias aos vencimentos de seus Ministros.

D.3.3. Regime Previdenciário (fl. 120):

A Lei Complementar nº 542/07, instituiu o Regime Próprio de Previdência Social e Complementar para os servidores públicos municipais, do Executivo e do Legislativo.

Todavia a Câmara Municipal alterou o § 1º do artigo 55, fixando em 5,5% o percentual sobre o salário base, relativo à contribuição, sendo que o texto original previa 11%, tal como hoje é praticado pelo INSS.

Em 2012 a Administração buscando equacionar essa problemática, realizou estudos e elaborou minuta de Projeto de Lei, de um Plano de Previdência Própria, visando à correção dessas incongruências e o submeteu à apreciação dos servidores. O Sindicato da categoria profissional rejeitou a proposta sob o argumento de prejuízo aos servidores pela extinção do FGTS.

Diante desse quadro, a atual gestão, por meio da Secretaria Municipal de Administração, já elaborou e encaminhou à Divisão competente Termo de Referência, visando à contratação de empresa

forem utilizados para a revisão dos vencimentos dos servidores (artigo 29, inciso V c.c inciso X, do artigo 37, todos do Texto Federal).

No entanto, o Secretário Municipal continuará mantendo com o Poder Público uma relação institucional própria do estatutário, ou laboral, inerente ao regime trabalhista”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



especializada para rever toda a legislação e propor a pertinente solução jurídica.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 214/217) ressaltou que a Municipalidade apresentou resultados orçamentário, financeiro econômico e patrimonial positivos, denotando boa gestão dos recursos públicos. Enalteceu a significativa diminuição de compromissos de curto prazo e liquidez para saldá-los, baixo grau de dívidas de longo prazo e o pagamento dos precatórios, concluindo pela emissão de parecer favorável as contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 218/222), considerando que foram observadas as regras impostas à Administração, no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e diante dos resultados contábeis considerados satisfatórios pelo Setor Especialista, opinou, de igual modo, pela emissão de parecer favorável às contas.

Também a **Chefia** do órgão (fl. 223) manifestou-se pela emissão de parecer favorável, por entender cumpridos todos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais.

1.6 O Ministério Público de Contas (fls. 224/232), na mesma senda, posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas com ressalvas e recomendações.

1.7 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002802/026/10 – Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, DOE de 22-03-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001274/026/11 – Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, DOE de 05-06-2013).

2012 – **Favorável** (TC-001863/026/12 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 29-08-2014).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.8 Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 333.641.689,29	152.290	R\$ 2.190,83	R\$ 3.045,39	28%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	1,3%	0,30%	(6,13%)	1,48%

Fonte: fls. 34, 35, 237 e 240.

c) Indicadores de Desenvolvimento:
ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Bragança Paulista (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	-	27%	4%	2%	-
IDEB	-	4,0	5,1	5,3	5,4	-
Meta	-	-	4,2	4,5	4,8	5,1

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Bragança Paulista	-	4,0	5,1	5,3	5,4
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	25,7%	23,17%	25,11%	27,78%	27,96%
FUNDEB (100%)	-	-	100%	90,97%	96,56%
Artigo 60 ADCT	-	-	81,54%	100%	100%

Fonte: (*) TC-002821/026/05 (Exercício de 2005), TC-002410/026/07 (Exercício de 2007), TC-000404/026/09 (Exercício de 2009), TC-001274/026/11 (Exercício de 2011).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

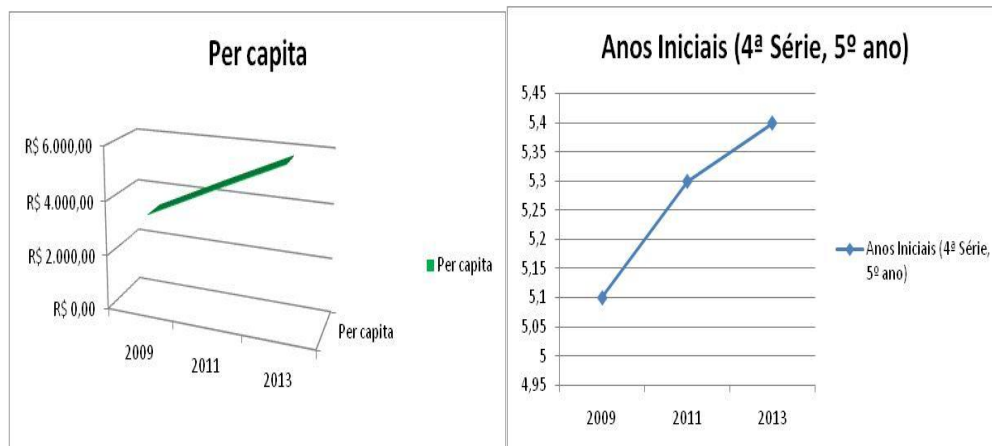
Exercício	Recursos Próprios R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2009	40.995.996,70	9.966.529,27	-	50.962.525,97	14.569	3.498,01
2011	58.042.409,36	12.662.951,85	-	70.705.361,21	13.839	5.109,13
2013	70.896.619,59	15.573.955,92	-	86.470.575,51	13.874	6.232,56

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2013**, crescimento no investimento *per capita* [de R\$ 3.498,01 (2009) para R\$ 5.109,13 (2011) e R\$ 6.232,56 (2013)] e aumento no IDEB – Anos Iniciais 4ª série/5º ano [de 5.1 (2009), 5.3 (2011) e 5.4 (2013)], estando os resultados acima da meta projetada (4.8).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município da Estância**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Climática de Bragança Paulista observou as normas **constitucionais e legais**, no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, remuneração dos profissionais do magistério, despesa com pessoal, saúde, transferência de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, precatórios, ordem cronológica de pagamentos, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS), CIDE, royalties e multas de trânsito.

2.2 No que respeita às **alterações orçamentárias**, a Prefeitura, de acordo com o artigo 17 da Lei municipal nº 4.328, de 27-07-2012 (LOA), estava autorizada a abrir créditos suplementares até o limite de 10%² do total da despesa fixada.

A Equipe de Fiscalização apontou, entretanto, modificações no orçamento que atingiram o montante de R\$ 68.697.575,59, equivalente a 18,24% das despesas inicialmente previstas (R\$ 376.442.678,00).

Conforme Demonstrativo de Créditos Suplementares, tais alterações ocorreram da seguinte forma:

Créditos Suplementares - Abertos	Valor – R\$	%
- com Amparo na LOA	11.313.160,34	
- por Anulação de Dotação – sem onerar o limite da LOA	40.722.730,00	
- por Excesso de Arrecadação – sem onerar o limite da LOA	1.133.423,00	
- por Superávit Financeiro (Balanço Patrimonial) – sem onerar o limite da LOA	14.878.262,25	
- por Operação de Crédito	650.000,00	
Total	68.697.575,59	18,24

² “**Artigo 17** - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição federal a:
I - abrir, por Decreto, créditos adicionais suplementares até o limite de **10% (dez por cento)** do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, especialmente o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 4.320, de 17-03-1964.

II - abrir, por Decreto, créditos adicionais suplementares sem onerar o limite estabelecido no inciso anterior, quando se destinar a:

a) atender ao pagamento de despesas com precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos previstos no §1º, do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17-03-1964;

b) atender a insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções: Saúde, Assistência Social e Previdência Social e em Programas de Trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, mediante a utilização de recursos previstos no §1º, do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17-03-1964”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Com o fito de analisar a adequação dos créditos suplementares abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas desse valor as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,91108%³) incidente sobre a despesa inicial fixada (R\$ 376.442.678,00) – R\$ 22.250.773,81;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 22.518.015,68; e
- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso inexistente.

Reduzido o total alcançado (R\$ 44.768.789,49) do valor dos créditos abertos (R\$ 68.697.575,59 - R\$ 44.768.789,49 = R\$ 23.928.786,10), verifica-se que o resultado importou em 6,35% da despesa inicial fixada, dentro, portanto, do percentual autorizado pela LOA.

2.3 Atinente ao pagamento, aos Secretários Municipais, de adicional de 1/3 sobre as férias, esta Corte tem se posicionado, em diversos julgados, no sentido de que se trata de garantia que lhes foi assegurada pelos artigos 7º, VIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal (TC's 800208/472/03; 800307/243/03; 800297/554/02; 800237/344/03; 800335/402/01 e TC-002805/026/10).

Esse entendimento, aliás, encontra-se consolidado no *"Manual Básico – Remuneração dos Agentes Políticos Municipais"* (pág. 25), editado por este Tribunal em 2007:

"De outro lado, por ocuparem cargo público, os Secretários Municipais fazem jus aos direitos sociais consagrados na Constituição (férias, terço de férias, décimo terceiro salário), consoante o § 3º do art. 39 e vários julgados desta Casa (TC's 1910/026/01, 1639/026/01, 1576/026/01, 1889/026/01)."

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista, com ressalva das falhas consignadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas"; "A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal"; "Controle Interno"; "Análise dos Resultados"; "Fiscalização das Receitas"; "Demais Despesas Elegíveis para Análise"; "Tesouraria/Almoxarifado/Bens Patrimoniais"; "Falhas de Instrução"; "Execução Contratual"; "Abastecimento e Distribuição de Água"; "Coleta e

³

Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Tratamento de Esgoto”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Quadro de Pessoal”; “Remuneração Superior ao Teto Constitucional”; “Regime Previdenciário”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10) e de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/2012).

b) Assegure o estrito cumprimento do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a divulgação, em sua página eletrônica, dos repasses efetuados a entidades do terceiro setor e a correção de falhas no acesso aos demonstrativos constantes do Portal da Transparência.

c) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*;

d) Aprimore o controle e a contabilização dos precatórios, nos quais a Prefeitura figura como a principal credora.

e) Regularize as impropriedades apontadas no item “Tesouraria/Almoxarifado/Bens Patrimoniais”, providenciando o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

f) Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

g) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, alterada pelas Leis nºs 12.715/12, 12.794 e 12.844/13, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93 e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013⁴.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



h) Regule os cargos do quadro de pessoal, identificando as atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

i) Aplique o redutor nas remunerações pagas aos integrantes do quadro de pessoal do Município, observando os limites impostos no inciso XI, do artigo 37, da CF, conforme decisão do STF no RE 609381/GO, sob a sistemática de repercussão geral.

j) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09⁵, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

Determino, ainda, que o processo acessório TC-001931/126/13 e os expedientes TC's 003887/026/14 e 023256/026/14 permaneçam apensados a estes autos.

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior”.

⁵ *“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.*

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 10 de janeiro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO